

## **PROJETO DE LEI Nº 013/2016**

Institui o Plano Municipal para Humanização do Parto, dispõe sobre administração de analgesia em parto natural e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:**

**Art. 1º** - A gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de Saúde pública do Município, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, é considerado parto humanizado ou assistência humanizada ao parto o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - adotar somente rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica pela Organização Mundial da Saúde - OMS - ou por outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

**Art. 3º** - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada ao parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, bem como do nascituro;

II - preferência pela utilização de métodos menos invasivos e mais naturais;

III - oportunidade de escolha de métodos natais pela parturiente, sempre que isso não implicar risco para a sua segurança ou do nascituro;

IV - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, sobre os métodos e procedimentos adotados.

**Art. 4º** - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto - PIP, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

**Art. 5º** - A elaboração do PIP será precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados em cada contato com a gestante durante o pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

**Art. 6º** - No PIP, a gestante manifestará sua opção por:

I - presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido por ela;

II - utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

III - administração de medicação para alívio da dor;

IV - administração de anestesia peridural ou raquidiana.

**Parágrafo único** - O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

**Art. 7º** - O poder público municipal informará à gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

**Art. 8º** - As disposições de vontade constantes do PIP somente poderão ser contrariadas quando a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido exigirem.

**Art. 9º** - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de procedimento que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessário ou prejudicial à saúde da gestante ou parturiente, ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetível de causar dano quando aplicado de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico, após a entrega de cópia à gestante ou a seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal em contrário, ficam sujeitos à justificação de que trata este artigo:

I - a realização de enema e tricotomia;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - o esforço de puxo prolongado e dirigido durante processo expulsivo;

IV - a amniotomia, a fim de acelerar o trabalho de parto;

V - a episiotomia.

**Art. 10** - A equipe responsável pelo parto:

I - utilizará materiais descartáveis, ou realizará desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizará luvas nos exames vaginais, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizará adequadamente o corte do cordão;

IV - examinará rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorará cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidará para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será permitido à parturiente durante o trabalho de parto:

- I - manter liberdade de movimento;
- II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para amamentação.

**Art. 11** - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contagem, 15 de fevereiro de 2016.

**LÉO MOTTA**  
- Vereador -

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto tem por objetivo a instituição do Plano para a Humanização do parto no município de Contagem. Tal paradigma vem sendo amplamente, exemplificando-se as cidades de São Paulo e Belo Horizonte, entre as que recentemente adotaram o modelo, estabelecendo diretrizes e ações a serem implementadas quando do acompanhamento da gestação, bem como da realização do parto no sistema público de saúde.

Tomando o ano de 2014 como referência, de janeiro a agosto daquele ano, foram realizados 2304 partos no Hospital Municipal de Contagem, sendo 1566 normais e 738 cesáreas. Basta, porém, uma simples pesquisa nas redes sociais para nos depararmos com uma triste realidade atual, em que mães – não somente da cidade de Contagem – contam de experiências horríveis no momento de nascimento de seus filhos.

Tal realidade deve ser alterada tão logo seja possível, e este projeto busca a consecução de práticas que garantam um tratamento digno à gestante, desde a entrada no hospital até o momento do parto.

Assim, apresentamos o presente projeto, esperando apoio e consentimento dos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2016.

**LÉO MOTTA**  
**- Vereador -**